

Pessoal, trago hoje uma pequena aulinha sobre o direito de greve dos servidores públicos civis e o novo entendimento do STF sobre o assunto. Aproveitem!

O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

O artigo 37, VII, da Constituição diz que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Trata-se, portanto, de preceito dependente da edição de lei para sua plena aplicabilidade. É uma norma de eficácia limitada, na célebre classificação de José Afonso da Silva, que divide as normas constitucionais, quanto a sua aplicabilidade, em:

- normas de eficácia plena, que podem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de lei regulamentadora, isto é, já estão aptas a produzirem todos os seus efeitos desde a entrada em vigor da Constituição (ex: art. 5.º, II);
- normas de eficácia contida, que também possuem aplicabilidade imediata, mas a Constituição prevê a edição de uma lei que venha a limitar o alcance da regra, ou seja, é possível ao legislador ordinário restringir posteriormente os efeitos da norma constitucional (ex: art. 5.º, XIII); e
- normas de eficácia limitada, que só podem ser aplicadas após a edição de lei que regulamente o preceito, isto é, precisam da atuação posterior do legislador infraconstitucional para que possam gerar plenamente todos os seus efeitos (ex.: art. 37, VII).

É importante ressaltar que uma norma constitucional de eficácia limitada não é regra que não produz efeito nenhum, enquanto não for editada a lei regulamentadora. Ela possui, desde a entrada em vigor da Carta Magna, alguns efeitos jurídicos relevantes. Se houvesse, por exemplo, quando do início da vigência da CF/88, uma lei que proibisse a greve no serviço público, esta norma teria que ser declarada revogada, ante a incompatibilidade com a previsão do direito de greve expressa no artigo 37, VII, da Carta Política. Apesar de não ser possível o exercício desse direito antes da lei regulamentadora, é ele assegurado constitucionalmente aos servidores públicos. Do mesmo modo, acarretaria a inconstitucionalidade de leis supervenientes à Constituição que proibissem a greve no serviço público, pelas mesmas razões já expostas. Como nos relembra Pedro Lenza, valendo-se da lição de José Afonso da Silva, tais normas constitucionais possuem o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores.

Questão interessante é a que se refere à obrigatoriedade de o Estado editar a norma regulamentadora do preceito, dando-lhe eficácia plena. A CF/88 prevê os institutos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2.º) e do mandado de injunção (art. 5.º, LXXI), para ensejar a concretização dos direitos previstos constitucionalmente aos cidadãos.

Segundo a Constituição, declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (artigo 103, § 2.º). Assim, a interpretação é de que a ADIN por omissão se limita a declarar a mora do Poder Legislativo na edição da lei regulamentadora, sem, entretanto, dar efetividade ao direito que não pode de ser exercido em razão da inércia do legislador. Isso porque uma decisão que garantisse o exercício do direito representaria verdadeira atividade legislativa, em usurpação da função privativa do Legislativo. Tampouco pode o Judiciário obrigar o Parlamento a legislar, ante o princípio da independência dos Poderes.

Em relação ao mandado de injunção, diz a Carta Magna que será concedido esse remédio constitucional sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (artigo 5.º, LXXI). A posição tradicional do STF era de que o efeito do mandado de injunção seria apenas o de ensejar o reconhecimento formal da inércia do Poder Público em dar concreção à norma constitucional positivadora do direito postulado, sem falar em medidas jurisdicionais que estabelecessem, desde logo, condições viabilizadoras do exercício do direito constitucionalmente previsto, dando-se, tão-somente, ciência ao Poder competente para que editasse a norma faltante. É chamada posição não concretista do mandado de injunção, criticada por Alexandre de Moraes, por tornar os efeitos do mandado de injunção idênticos aos da ADIN por omissão, apesar de serem institutos diversos.

Todavia, esse pensamento do Pretório Excelso vem sendo reformulado, inclusive tendo sido prolatada recentemente (25/10/2007), em relação ao ponto específico do direito de greve dos servidores públicos, importante decisão, nos autos dos mandados de injunção 670, 708 e 712, em que a Corte adotou uma posição mais concretista, tendente a tornar efetivo, concreto, o exercício desse direito constitucionalmente previsto.

Nesses processos, o Supremo determinou, por unanimidade, a aplicação, no que couber, da lei de greve dos trabalhadores privados (Lei 7.783/89) aos servidores públicos, enquanto não for editada a lei específica regulamentadora do direito de greve no setor público.

Ao resumir o tema, na ocasião, o ministro Celso de Mello salientou que “não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis – a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional –, traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República”. Celso de Mello também destacou a importância da solução proposta, dizendo que a decisão “não só restitui ao mandado de injunção a sua real destinação constitucional, mas, em posição absolutamente coerente com essa visão, dá eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis”.

Assim, embora a norma do artigo 37, VII, da CF/88 seja uma norma de eficácia limitada, o STF decidiu que, enquanto não for editada a lei regulamentadora do dispositivo, poderão os servidores públicos exercer seu direito de greve com base, no que couber, na Lei 7.783/89.

Após essa pequena teoria, vamos aos exercícios.

EXERCÍCIOS DO CESPE

- 1) (Analista TJDF 2008) O direito de greve do servidor público foi reconhecido por preceito constitucional de eficácia contida.
- 2) (Técnico TCU 2007) A norma constitucional que concede aos servidores públicos civis o direito de greve é uma norma de eficácia limitada.
- 3) (Procurador Municipal Vitória 2007) O direito de greve do empregado público deve ser exercido nos termos e limites de lei complementar.
- 4) (OAB 2007.1 – adaptada) É característica do regime jurídico estatutário dos servidores públicos a vedação à greve.

5) (Analista TJDFT 2008) Em relação ao direito de greve dos servidores públicos, existe uma antiga omissão legislativa, pois até o presente momento não foi editada a lei mencionada pela Constituição Federal que deveria regulamentar tal direito.

O direito de greve no serviço público está previsto na Constituição brasileira, podendo ser exercido nos termos e limites de lei específica. Acerca da interpretação desse dispositivo constitucional pelo STF, julgue o item abaixo.

6) (Procurador do Estado PGE/ES 2008) A greve no serviço público só é reconhecida como um direito para o empregado público nos termos da Lei de Greve existente para a iniciativa privada; os servidores públicos estatutários não podem exercê-la até que lei específica seja aprovada.

7) (Analista TJDFT 2008) Atualmente, as regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada quanto à paralisação dos serviços essenciais devem servir para nortear o exercício do direito de greve pelos servidores públicos

8) (Agente Técnico Jurídico MPE/AM 2008) O direito de greve de servidor público ainda não foi devidamente regulamentado. Sendo assim, segundo entendimento do STF, aos casos de greve desses servidores devem ser aplicadas, no que couber, as mesmas normas do exercício do direito de greve da iniciativa privada.

GABARITO

1E 2C 3E 4E 5C 6E 7C 8C

Pessoal, por hoje é só. Espero que tenham gostado. Bons estudos e sucesso a todos!

Luciano Henrique da Silva Oliveira